

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARAPARI – ESPÍRITO SANTO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22148/2023**

BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, estabelecida à RUA WALDEMAR SIEPIESKI, 200 – Rio Branco, CARIACICA/ES, devidamente inscrita no CNPJ sob o n 28.345.933/0001-30, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade N 1.513.662 e do CPF N 099.183.327-94, vem perante V^a Senhoria propor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De início, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.
Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições do artigo 24, do Decreto nº. 10.024/19:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no item 14 do Edital em epígrafe, *in verbis*:

14.1.1 Qualquer pessoa poderá enviar pedido de esclarecimento ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento trivial acerca de fatores no âmbito dos PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS e do INTERESSE PÚBLICO.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa ora impugnante tem interesse em participar da referida licitação, ocorre que o Termo de Referência do edital NÃO determina que os materiais perfuro cortantes possuam dispositivo de segurança e tal ato descumpra o previsto na **NR32**, ou seja, não atende as necessidades de segurança do trabalhador da saúde.

Devido a isto, entendemos que o disposto acima, no que tange ao material descrito no **LOTE 01** do edital, ferem os princípios da **eficiência, legalidade** e do **desenvolvimento sustentável**. Com base no descritivo dos referidos itens, os materiais perfurocortantes descritos claramente não cumprem as exigências da NR32.

a) DA NECESSIDADE DA NR32

Diante da necessidade de cumprimento da Norma que regulamenta a Proteção e a Saúde do Profissional, cabe a empresa pugnar pelo acréscimo do Dispositivo de Segurança nos materiais perfurocortantes, como proteção ao Profissional da Saúde e como consequência trazer uma maior economicidade aos cofres públicos.

Muitos profissionais na pressa para atender mais pacientes e cumprir com toda a rotina de trabalho, reencapam e retiram a agulha manualmente, se expondo aos riscos, mesmo com orientações para não fazê-lo, o que pode gerar sérios problemas e gastos para a administração pública.

Se de um lado o Órgão pensa no Princípio da Economicidade, **a legislação materializou a necessidade de Segurança do Profissional**, ou seja, NÃO DEIXOU DE IMPOR BALIZAS, tais limites foram previstos na NR32, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem estas condições.

Revela importante entender melhor a história para compreendermos o problema. A Norma Regulamentadora nº 32, originou-se devido ao enorme número de acidentes que ocorrem, e aos elevados custos com exames que precisam ser feitos no trabalhador e no paciente em que a agulha havia sido utilizada, e com os medicamentos profiláticos.

O trabalhador que se perfura com uma agulha que foi usada em um paciente, precisa iniciar em no máximo 3 horas, o tratamento medicamentoso contra doenças e vírus como por exemplo AIDS, HEPATITE, etc. Como o resultado dos exames demoram (mais que 3 horas), se o paciente envolvido no caso tiver HIV+ ou outra doença transmitida de forma similar, por precaução, todos tomam pelo menos a primeira dosagem de medicamentos até que se tenha o resultado. Caso seja positivo os danos e os custos são imensuráveis.

Portanto, **utilização dos materiais perfurocortantes com dispositivos de segurança nos serviços de saúde constituem aspectos fundamentais para redução e prevenção dos acidentes ocupacionais relacionados à exposição a patógenos do sangue em profissionais de saúde.**

Insta salientar, que as recomendações da Norma regulamentadora nº 32 deverão contribuir para a real implementação dos cuidados necessários no sentido de reduzir os riscos de contaminação no meio ambiente e de ferimentos e transmissões de infecções na comunidade, conforme veremos:

1

Lixo hospitalar é descartado na porta de moradores do Cohatrac IV

"Tem até algodão sujo de sangue", diz moradora. O lixo já está há 24h no local.



¹ <https://oimparcial.com.br/noticias/2022/04/lixo-hospitalar-e-descartado-na-porta-de-moradores-do-cohatrac-iv/>

Comsercaf encontra lixo hospitalar descartado de forma irregular em Tamoios

01/12/2020 | Anderson Lopes | Comsercaf, Destaque, Notícias



2

Slum encontra lixo hospitalar do HU no aterro sanitário de Maceió

Fonte: <http://www.brh1.com.br/>

20/06/2016 08h18

Fiscais da Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió (Slum) encontraram recipientes com sangue no aterro de sanitário, localizado na Região Norte de Maceió, na tarde desta sexta-feira, 17. A carga foi condenada e identificada como pertencendo ao Hospital Universitário (HU).

De acordo com o coordenador de fiscalização do Slum, Carlos Tavares, foi possível identificar a origem do material graças ao manifesto que é apresentado na balança do aterro. "Toda a carga já foi devolvida ao hospital, que já está ciente da situação e se comprometeu a tomar as devidas providências", afirmou Carlos. Segundo ele, esta é a terceira vez que o HU realiza este tipo de descarte.

O coordenador afirmou que será lavrado um auto de infração na Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente (Sempma), e o depósito de resíduos do hospital ficará interditado.



3

Logo, conforme demonstrado acima por meio de reportagens, a **IMPORTÂNCIA DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA** é também em função da **SAÚDE PÚBLICA**, ou seja, se faz necessário e essencial pela segurança do Profissional de Saúde e também pela Saúde Pública.

² <https://cabofrio.rj.gov.br/comsercaf-encontra-lixo-hospitalar-descartado-de-forma-irregular-em-tamoios/>

³ <http://www.residuossolidos.al.gov.br/site/536/2016/06/20/slum-encontra-lixo-hospitalar-do-hu-no-aterro-sanitario-de-maceio>

Devemos ressaltar o disposto na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho – NR32 a qual determina que o profissional de saúde deverá utilizar apenas produtos com proteção total contra o risco biológico:

“32.2.4.16 O empregador deve elaborar e implementar **Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes, conforme as diretrizes estabelecidas no Anexo III** desta Norma Regulamentadora.” (Alterado pela Portaria GM n.º 1.748, de 30 de setembro de 2011)

O **ANEXO III**, em seu item 5.1, c, determina que uma das medidas de controle para a prevenção de acidentes com materiais perfurocortantes é a adoção de dispositivo de segurança:

5. Medidas de controle para a prevenção de acidentes com materiais perfurocortantes:

5.1 A adoção das medidas de controle deve obedecer à seguinte hierarquia:

- a) substituir o uso de agulhas e outros perfurocortantes quando for tecnicamente possível;
- b) adotar controles de engenharia no ambiente (por exemplo, coletores de descarte);
- c) **adotar o uso de material perfurocortante com dispositivo de segurança**, quando existente, disponível e tecnicamente possível; e
- d) mudanças na organização e nas práticas de trabalho.

A Norma Regulamentadora (NR-32) é a primeira norma no mundo que regulamenta sobre a saúde e segurança dos profissionais da área da saúde. Na própria Norma Regulamentadora, em outro dispositivo, cita a OBRIGATORIEDADE do dispositivo de segurança, veja-se:

1.4 O dispositivo de segurança é um item integrado a um conjunto do qual faça parte o elemento perfurocortante ou uma tecnologia capaz de reduzir o risco de acidente, seja qual for o mecanismo de ativação do mesmo.

Deste modo, é premente o envolvimento das instituições de saúde na avaliação e cumprimento da NR-32, no seu aspecto social e político, ou seja, fornecendo MATERIAL QUE ATENDA A NORMA REGULAMENTADORA Nº 32, diminuindo os riscos dos Profissionais de Saúde.

Diante do exposto até aqui, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade

funcional, **sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar**, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Dessa forma, solicitamos que sejam adotadas as medidas indicadas nos itens já amplamente mencionados e discutidos, **sem que haja qualquer direcionamento de marca, considerando que há diversas opções no mercado.**

b) DA AGULHA PONTA ROMBA

No que tange ao material licitado no **ITEM 05 DO LOTE 03** do edital, o descritivo da Agulha 40x12mm não faz a exigência da ponta romba, sendo que, é de conhecimento prático dos profissionais da área de saúde que Agulhas com gauge de 18G, não são adequadas para punção dérmica em humanos.

5	<p>Agulha descartável 1,20x40mm – Agulha hipodérmica. Esterilizado em óxido de etileno (OE). CÂNULA: Em aço cromo níquel, com protetor de PVC. Bisel trifacetado e siliconizado para uma punção atraumática. Parede fina para o bom escoamento de fluídos com alta viscosidade. Canhão em polipropileno com cores padronizadas; Adaptador tipo Luer Slip. Embalada individualmente em papel grau cirúrgico e laminado de polipropileno com abertura em pétala. Sem dispositivo de segurança.</p>
---	--

Dessa forma, **se o órgão pretende usar a Agulha 40x12mm para a aspiração de medicamentos, não há necessidade possuir um bisel trifacetado.**

Lembrando que, após a aspiração, **a ANVISA determina que a agulha seja substituída pela agulha que fará a infusão do medicamento.**

A cânula com ponta romba do tamanho 40x12mm é a verdadeira agulha de aspiração pois, atende a sua finalidade e também a NR32.

Isto posto, aproveitamos o momento para indicar que seja licitada a **Agulha 40x12mm no modelo ponta romba** no **ITEM 05 DO LOTE 03**, a qual atende a todas as normas de segurança, pois, possui **ponta romba, que evita acidentes e cumpre com eficiência ímpar a função de aspiração com ótimo fluxo, sendo, portanto, a mais adequada.**

IMAGEM DO PRODUTO



INSTRUÇÃO DE USO



Conforme demonstrado, a agulha 40x12mm ponta romba, é a ideal para atender a finalidade da licitação, por ser extremamente segura para os profissionais que vão manuseá-la, pois, atende as exigências da NR-32 sendo em si um dispositivo de segurança, **com um custo menor** que outras agulhas com dispositivo de segurança articuladas.

Além disso, a nova lei de Licitações, lei 14.133/21, em seu inciso IV, estabelece como objetivos: o **incentivo a inovações** e o **desenvolvimento nacional sustentável que deve ser aplicado como princípio e objetivo das contratações públicas.**

Seja objetivo, seja princípio, a interpretação legal é convergente para o mesmo escopo: uma contratação pública sustentável, promotora de políticas públicas econômicas e socioambientais que se compatibilizam **em prol do interesse coletivo** e de valores consagrados constitucional e globalmente.

Ainda nessa esteira o art. 3º da lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Note-se que em nenhum momento o texto de lei usa o termo "mais barato", isso ocorre porque a intenção do legislador era de que a compra efetuada levasse em conta o "menor preço" que engloba, **além de ser o mais vantajoso economicamente, também seja o MAIS VANTAJOSO EM TERMOS DE QUALIDADE**, bem como da sua durabilidade, haja vista que tendo o produto uma boa qualidade, conseqüentemente será mais durável, e sendo o produto durável, haverá uma economia substancial em longo prazo.

DOS PEDIDOS

- 1 - Que seja recebida a Impugnação, por ser tempestiva.
- 2 - Que seja alterado o descritivo do **LOTE 01** do edital, acrescentando dispositivo de segurança, cumprindo a exigência que a NR32 estabelece.
- 3 - Que seja alterado o descritivo do **ITEM 05 DO LOTE 03** do edital, permitindo o fornecimento de agulha do tipo ponta romba, indo de acordo com o interesse público, trazendo economicidade ao Erário e cumprindo a exigência que a NR32 estabelece.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 31 de janeiro de 2024



LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
28.345.933/0001-30